



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.917695/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.848 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MOGIANA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 08-31.413, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, que assim relatou o feito:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu o **Pedido de Restituição** formulado por meio do PER/DCOMP nº 07711.75984.240106.1.2.04-8774.*

O pedido de compensação objetivava compensar débito(s) com suposto pagamento a maior de Cofins (cód. 2172) (oriundo de DARF no valor total de 509.648,45, pago em 15/02/2001, relativo ao período de apuração jan/2001). O Despacho Decisório (fls. 38) considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, tendo em vista o pagamento efetuado já fora integralmente alocado a outro(s) débito(s).

Cientificado da decisão em 17/01/2012 (fl. 41), o administrado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/12), requerendo a

homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de pagamento a maior, alegando: (a) que seu débito de fato é menor que o informado na DCTF, conforme planilha anexada aos autos; (b) a vinculação do DARF na DCTF não é causa suficiente para negativa do pedido de restituição; (c) que seu direito creditório se originou do alargamento indevido da base de cálculo promovido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

É o relatório.

Após exame da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PLANILHA INDICATIVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Escoado o prazo de cinco anos referido pelo artigo 9º, § 5º, da IN RFB 1.110, de 2010, sem apresentação da DCTF retificadora, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, da escrituração contábilfiscal (lastreada por documentos) que respalde a base de cálculo do tributo.

Se tais provas não são juntadas aos autos é de se indeferir a manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência do crédito tributário postulado.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a esta Conselheira o relatório e voto apenas deste processo nº 10830.917695/2011-11, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, correspondente à apuração de COFINS pelo regime não cumulativo (alargamento da base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF).

De acordo com o PER/DCOMP apresentado, o crédito postulado teve origem no pagamento a maior de COFINS realizado por meio do recolhimento de DARF.

Consoante Despacho Decisório proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito de COFINS declarado pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, justificando exatamente que o recolhimento a maior decorre da revisão da base de cálculo da COFINS diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e apresentando respectivo demonstrativo da base de cálculo apurada.

Embora não afaste a possibilidade de revisão do lançamento a partir dos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, entendeu a Turma Julgadora de origem que os documentos apresentados não seriam suficientes

para a análise do crédito postulado, entendendo ter precluído o direito de fazê-lo posteriormente.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, apresenta **(i)** nova cópia do demonstrativo de apuração da COFINS; e **(ii)** Balancete mensal da COFINS, extraído do seu Livro Diário devidamente registrado.

Com base nisso, postula pela aplicação do Princípio da Verdade Material e requer a realização de diligência para que demais documentos julgados necessários pela Fiscalização possam ser apresentados pelo contribuinte.

Na hipótese dos autos, observa-se que não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, em prol do princípio da verdade material, e considerando que o contribuinte trouxe aos autos diversos documentos comprobatórios do seu direito, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora analise a existência do crédito postulado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, intimando-lhe, se necessário, para a apresentação de documentos adicionais.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora